



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lençóis

1

Sexta-feira • 27 de Maio de 2022 • Ano • Nº 4180

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Lençóis publica:

- **Lei Municipal Nº 970/2022** - Altera o anexo único da Lei Municipal nº. 849/2015 e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 971/2022** - Reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Lençóis – BA.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
GABINETE DA PREFEITA

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

### LEI MUNICIPAL Nº 970/2022

***“Altera o anexo único da Lei Municipal nº. 849/2015 e dá outras providências.”***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o anexo único da Lei Municipal n. 849/2015, que fixa metas e estratégias dentro do Plano Municipal de Educação, em seus subitens, que abaixo discrimina, cujo teor passa a ser o seguinte:

I – Fica alterada a redação da Estratégia 1.15, correspondente a Meta 01, com o objetivo de aperfeiçoar o monitoramento, seguindo a numeração correspondente:

**1.15:** Fortalecer na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a continuidade da Supervisão Técnico-Pedagógica de Educação Infantil, considerando que para ocupar este cargo, o profissional deverá ser Pedagogo, podendo ser Professor ou Coordenador efetivo, que tenham experiência no segmento de atuação.

**1.21:** *Garantir a inserção do Supervisor Pedagógico de Educação Infantil no Plano de Cargos e Salários do município, para apoiar às ações inerentes às etapas I e II da Educação Infantil.*

II – *Fica suprimida a estratégia 1.14, correspondente a Meta 01, para compor o texto das estratégias da Meta 7, com maior abrangência:*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

~~**1.14** Garantir a distribuição da merenda escolar com padrões de higiene, mediante cardápio elaborado por nutricionista, assegurando os nutrientes indispensáveis para o desenvolvimento integral da criança, para todos os alunos matriculados na educação infantil, ao longo da vigência deste plano.~~

III – Ficam alteradas as redações das Estratégias 2.7 e 2.21, correspondente a Meta 2, com o objetivo de aperfeiçoar o monitoramento, seguindo a numeração correspondente:

**2.7:** Disciplinar, no âmbito da rede de ensino municipal, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região.

**2.21:** Fortalecer na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a continuidade da Supervisão Técnico-Pedagógica de Ensino Fundamental, considerando que para ocupar este cargo, o profissional deverá ser Pedagogo, podendo ser Professor ou Coordenador efetivo e, que tenham experiência, de no mínimo 2 anos, no segmento de atuação.

**2.22:** Garantir a inserção do Supervisor Pedagógico de Ensino Fundamental no Plano de Cargos e Salários do município, para apoiar às ações inerentes as etapas do ensino fundamental.

IV – Fica alterada a redação da Estratégia 3.5, correspondente a Meta 3, com o objetivo de ampliar parcerias:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

**3.5:** *Colaborar na busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, em parceria com o Estado da Bahia, Conselho Tutelar e CMDCA.*

V – Ficam alteradas as redações das Estratégias 5.3 e 5.8, correspondente a Meta 5, com o objetivo de adequar a realidade local, seguindo a numeração correspondente:

**5.3:** *Promover a formação inicial para professores alfabetizadores munindo-os de estratégias pedagógicas que possibilitem o sucesso dos alunos no processo de alfabetização.*

**5.20:** *Promover a formação continuada em serviço para professores alfabetizadores munindo-os de estratégias pedagógicas que possibilitem o sucesso dos alunos no processo de alfabetização.*

**5.8:** *Assegurar à população do campo, quilombola e itinerante a oferta do ensino fundamental nos anos iniciais, garantindo material específico para os alunos e formação específica para professores, visando dar significado a aprendizagem e valorizar a sua cultura.*

VI – Fica alterada a redação da Estratégia 6.5, correspondente a Meta 6, com o objetivo de ampliar parcerias:

**6.5:** *Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de Educação Básica por parte das entidades privadas de serviço social, ONGs, sistema*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000*  
*CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121*

sindicais e movimentos sociais, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.

VII – Ficam acrescentadas a Meta 7, as novas estratégias 7.10 e 7.11, com o objetivo de melhorar a educação básica, seguindo a numeração correspondente:

**7.10:** Garantir a Supervisão Técnico-Pedagógica, específica para educação do campo e quilombola, considerando que para ocupar este cargo, o profissional deverá ser Pedagogo, podendo ser Professor ou Coordenador efetivo e, que tenham experiência, de no mínimo 2 anos, no segmento de atuação.

**7.11.** Garantir a distribuição da merenda escolar com padrões de higiene, mediante cardápio elaborado por nutricionista, assegurando os nutrientes indispensáveis para o desenvolvimento integral da criança, para todos os alunos matriculados na educação básica, ao longo da vigência deste plano.

VIII – Fica acrescentada a Meta 9, nova estratégia 9.4, com o objetivo de melhor atender a Educação de Jovens e Adultos:

**9.4:** Adquirir livros e materiais didáticos e literários para exclusivos para EJA, incluindo as comunidades quilombola e do campo contextualizado com a realidade dos alunos.

IX – Fica alterada a redação da Meta 14, visando adequar as responsabilidades do Poder Público Municipal:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121

**Meta 14:** *“Estimular a elevação gradual do número de matrículas na pós – graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação até o final de vigência deste PME de 10% dos professores efetivos da rede sendo mestres e 3% dos professores efetivos da rede sendo doutores”.*

X – Fica alterada a redação da estratégia 14.3, correspondente a Meta 14 para melhorar a oportunidade de estudo dos profissionais de magistério da rede municipal:

**14.3:** *“Promover a valorização do profissional de educação, através do Plano de Carreira do Magistério Público, de forma que seja concedidas dispensa das atividades laborais pelo período regulamentar do mestrado ou doutorado, ficando ao profissional o comprometimento, contribuir em sua área de atuação para a melhoria da qualidade da educação do município”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis/BA, 26 de maio de 2022.

VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000*  
*CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121*

**LEI MUNICIPAL Nº 971/2022**

**Reestrutura o Conselho Municipal de  
Alimentação Escolar do Município de  
Lençóis – BA.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA

**Art. 1.º** - Fica reestruturado, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lençóis - Bahia, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, possuindo as seguintes competências:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar;

II - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

III - analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;

V - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121*

demais órgãos de controle qualquer irregularidade, identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 06/2020 e suas alterações;

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, e seu respectivo suplente;





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000*  
*CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121*

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação vinculados à rede pública Municipal de Ensino e seus respectivos suplentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia registrada em ata;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, e seus respectivos suplentes, indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de

Pais, Professores e Funcionários, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º - Fica vedada a participação do Secretário de Educação e do Prefeito como membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§ 4º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121*

§ 5º - No caso de existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos deverá haver pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art. 4º** - A nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser feita mediante Decreto expedido pelo chefe do poder Executivo.

**Art. 5º** - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**Art. 6º** - Quando do exercício das atividades do Conselho de Alimentação Escolar, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**Art. 7º** - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 8º** - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos quinze minutos após o horário marcado.

**Art. 9º** - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do Conselho de Alimentação Escolar que representem no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000*  
*CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121*

Capítulo IV

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

**Art. 10** - O Conselho de Alimentação Escolar terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

**Art. 11** - A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 3º desta Lei.

**Art. 12** - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Capítulo V

DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO

**Art. 13** - Após a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – CEP: 46.960-000*  
*CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: (75) 3334-1121*

**Art. 14** - Nas situações previstas nos artigos 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo.

**Art. 15** - No caso de substituição de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar, na forma dos artigos 12 e 13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 17** - O Conselho de Alimentação Escolar deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis/BA, 26 de maio de 2022.

**VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA**  
**Prefeita Municipal**